

GUIA PRÁTICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.935/2019

SOBRE A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PSICOLOGIA
E DE SERVIÇO SOCIAL
NAS REDES PÚBLICAS
DE EDUCAÇÃO BÁSICA
EM SANTA CATARINA



2021

APOIO

GRUPO DE TRABALHO ESTADUAL SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA NA EDUCAÇÃO – SANTA CATARINA

ENTIDADES QUE COMPÕEM O GT

- Conselho Regional de Psicologia (CRP 12)
- Conselho Regional de Serviço Social (CRESS 12ª Região)
- Sindicato dos Psicólogos de SC (SinPsi)
- Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS)
- Associação Brasileira de Ensino em Psicologia (ABEP)
- Executiva Nacional dos Estudantes em Serviço Social (ENESSO)

ARTE CAPA

Conselho Federal de Psicologia

DIAGRAMAÇÃO

Ayrton Cruz

MATERIAL BASE:

Manual Psicólogos(as) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: Orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019 (CFP, 2020).



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
1. SOBRE A LEI Nº 13.935/2019	5
2. ATRIBUIÇÕES DAS/OS PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL JUNTO ÀS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES.....	6
2.1. DAS ATRIBUIÇÕES DA/O PSICÓLOGA/O ESCOLAR E EDUCACIONAL	8
2.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA/O ASSISTENTE SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.....	9
3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.935/2019.....	10
4. COMO INICIAR O PROCESSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.935/19 NOS MUNICÍPIOS.....	12
5. CUSTEIO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS	15
6. DOCUMENTOS E REFERÊNCIAS TÉCNICAS	17



APRESENTAÇÃO

Seguindo as orientações do Grupo Nacional de entidades da Psicologia e do Serviço Social (CFP, CFESS, ABRAPEE, ABEP, ABEPSS e FENAPSI), o GT Estadual Serviço Social e Psicologia na Educação em Santa Catarina criado em setembro de 2020, vem realizando ações em prol da implementação da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Até a publicação da Lei nº 13.935, foram mais de vinte anos de mobilização e articulação das entidades nacionais e respectivas entidades estaduais de Psicologia e Serviço Social, juntamente com diferentes organizações implicadas no processo educacional.

Esta lei se insere na perspectiva da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado, e juntamente com a aprovação da Lei nº 14.113/2020 que regulamenta o FUNDEB, tornam-se marcos essenciais para uma educação de qualidade.

O trabalho destas/es profissionais compondo equipes multiprofissionais acrescentará qualidade e integralidade de atendimento às/aos estudantes, ao corpo técnico e ao corpo docente no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade.

Baseados neste contexto, o Grupo de Trabalho Estadual constituído por entidades representativas das duas profissões em Santa Catarina, sendo elas: o Conselho Regional de Psicologia (CRP-12), o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/SC), o Sindicato de Psicólogos de Santa Catarina (SinPsi-SC), a Associação de Ensino em Psicologia (ABEP/SC), a Associação de Ensino de Serviço Social (ABEPSS Região Sul I) e Executiva Nacional dos

Estudantes de Serviço Social (ENESSO), apresentam este material, resultado de intensas e constantes interlocuções com diversos atores sociais, também preocupados com a qualidade da educação em nosso estado.

Portanto, organizaram este guia prático com o objetivo de subsidiar a regulamentação da Lei nº 13.935/2019 nos municípios de Santa Catarina, de forma a garantir que a política de educação se efetive em consonância com os processos de fortalecimento dos projetos das profissões de serviço social e da psicologia.

O presente **Guia Prático** pretende, dessa forma, auxiliar gestores e gestoras municipais no exercício de suas atribuições, no sentido de buscar a implementação de uma política pública eficiente voltada para um sistema de educação que desenvolva uma perspectiva integral das/os estudantes na direção de uma formação que propicie qualidade no seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e social.



1. SOBRE A LEI Nº 13.935/2019

A Lei nº 13.935/2019 cria a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A política pública de educação terá a possibilidade da inserção de Psicólogas/os e Assistentes Sociais em equipes multiprofissionais nas redes de ensino de educação básica, com o objetivo de contribuir para o atendimento integral e de qualidade no processo ensino-aprendizagem. A equipe multiprofissional atuará numa lógica de organização do trabalho coletivo na esfera educacional, dentro das escolas, nas unidades gerenciais, bem como em articulação com outras políticas setoriais e, desta forma, contribuirá principalmente na promoção dos processos de ensino-aprendizagem, no desenvolvimento pleno dos sujeitos, em uma perspectiva inclusiva e na busca da emancipação de todas/os as/os envolvidas/os no processo educacional.

Para obter o texto integral da Lei promulgada em 11 de novembro de 2019, publicada no DOU em 12 de dezembro de 2019, acesse o *link*:

2. ATRIBUIÇÕES DAS/OS PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL JUNTO ÀS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

A Proposta de Minuta de Projeto de Lei que regulamenta a Lei nº 13.935/2019 nas Secretarias de Educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu artigo 2º, apresenta um conteúdo importante quanto ao trabalho de assistentes sociais e psicólogas/os junto às equipes multiprofissionais na educação, apontando as seguintes atribuições:

- I – Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II – Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III – Atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV – Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistemas de ensino;
- V – Viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudante internado para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI – Promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII – Propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII – Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX – Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (*bullying*);

X – Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI – Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII – Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII – Promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGB-Tfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV – Estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV – Contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XVI – Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII – Acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII – Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX – Apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX – Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

2.1. DAS ATRIBUIÇÕES DA/O PSICÓLOGA/O ESCOLAR E EDUCACIONAL

A atuação da/o psicóloga/o no campo da educação deve considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em articulação, principalmente com as áreas da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Justiça.

A inserção da/o profissional de Psicologia Escolar/Educacional, por meio da Lei nº 13.935/2019, vem atender a constante necessidade do campo educacional em contemplar e/ou complementar, no âmbito interventivo, o manejo emocional/comportamental/mental ao longo de todo o processo educacional.

A/O profissional de Psicologia nesse contexto, amplia a gama de possibilidades de acesso a práxis educacional, podendo promover a (re)formulação, revisão e implementação de atuações mais eficientes para os processos de ensino/aprendizagem. Poderá executar ações de atenção primárias na promoção de saúde mental/emocional; orientação e suporte nos casos de dificuldades de ensino/aprendizagem; aglutinar atividades de sucesso advindas das famílias; atuar junto aos processos de inclusão, permanência e evolução educacional; promover junto à comunidade escolar a vinculação dos diversos atores e saberes do processo formativo; favorecer espaços para acolhida das emoções; atuar no enfrentamento da violência escolar; orientar projetos de reflexão sobre carreira profissional; estimular novas perspectivas que promovam a quebra do ciclo de adoecimento mental, entre outras ações de promoção em saúde.

Importante salientar que a/o profissional em questão não possui apenas competência para desempenhar suas funções em ambiente escolar. Todo e qualquer espaço educacional que promova oportunidades de ensinar e aprender são locais de possibilidades interventivas para a Psicologia Escolar/Educacional.

2.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA/O ASSISTENTE SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A atuação de assistentes sociais na educação compondo equipes multiprofissionais possibilitará o atendimento integral aos diversos sujeitos partícipes do processo ensino-aprendizagem, pautada na formulação de respostas para o enfrentamento das dificuldades do cotidiano educacional, tais como: evasão escolar, baixo rendimento escolar, sexualidade, violência doméstica, disparidades de gênero, etnia, dentre outras. Contribuirá com o processo de inclusão e permanência de estudantes com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar.

O trabalho da/o assistente social no campo da educação não se restringe ao segmento estudantil e nem às abordagens individuais. Envolverá ações com as famílias, professores e professoras, trabalhadores e trabalhadoras da educação, com gestores e gestoras dos estabelecimentos públicos, com as/os profissionais e as redes que compõem as políticas sociais, as instâncias de controle social e aos movimentos sociais. Ou seja, ações não só de caráter individual, mas também coletivo, administrativo-organizacional, de investigação, de articulação, de formação e capacitação profissional. Além disso, realizará planejamento, sistematização, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas da atuação profissional na direção da identificação de demandas presentes na sociedade, visando formular respostas profissionais para o seu enfrentamento, considerando as articulações com outras/os profissionais e com a rede de proteção social.



3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.935/2019

Apresentamos uma Minuta de Projeto de Lei que regulamenta a Lei nº 13.935/2019, para auxiliar os órgãos gestores municipais no processo de regulamentação da referida lei. Esta minuta foi elaborada pelo Grupo Nacional – composto pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em parceria com a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP), a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), e a Federação Nacional de Psicólogos (FENAPSI) – no sentido de orientar que a regulamentação deve ocorrer por meio de Lei, tanto nos municípios quanto nos estados.

Ementa

Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do (Estado, DF ou Município) disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

Lotação e Diretriz

§ 1º, § 2º e 3º Define a lotação; dá a diretriz do trabalho que será desenvolvido, de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

Equipe Multiprofissional

Art. 2º Fixa as contribuições de assistentes sociais e psicólogas/os nas equipes multiprofissionais.

Atribuições das/os respectivos profissionais

Art. 3º e art. 4º Indicam as atribuições da/o assistente social e da/o psicóloga da rede pública de educação básica.

Criação de vagas

Art. 5º Ficam criadas as vagas para XX psicólogas/os e XX assistentes sociais para a Secretaria de Educação do (Estado, DF ou Município).

Concurso Público

Parágrafo único – Os referidos profissionais serão nomeados após aprovação em concurso público conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Fonte de Custeio

Art. 6º, parágrafo único – O financiamento será efetuado pelo Fundeb, conforme disposto no art. 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 ou pela fonte de recursos que a gestora ou o gestor definir.

Para além da proposta de Minuta de Projeto de lei, também são apontados os documentos e marcos legais indicados no item 8 deste Guia, visando orientar os sistemas educacionais da federação, estados e municípios, no amparo à regulamentação da Lei nº 13.935/19.

Minuta de decreto que regulamenta a Lei nº 13.935/19:

Minuta divulgada em 19/04/2021 no relatório:

4. COMO INICIAR O PROCESSO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.935/19 NOS MUNICÍPIOS

Por ser prerrogativa do Poder Executivo apresentar Projetos de Lei que interferem na folha de pagamento de pessoal, cabe ao mesmo apresentar à Câmara de Vereadores uma proposta de Projeto de Lei.

Em cumprimento a Lei Federal nº 13.935/2019, caso o município não possua o cargo de Psicólogo e de Assistente Social no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação, cabe ao órgão Gestor Municipal fazer este encaminhamento, ou seja, criar as respectivas vagas em número que atenda às demandas escolares do município via apresentação de Projeto Lei, com a previsão de lotação na respectiva secretaria de educação, juntamente com os demais profissionais que compõem a equipe multiprofissional da rede de educação básica do município.

Importante considerar que as duas profissões atuam em diferentes políticas públicas (Saúde, Assistência Social e Educação), e que cada profissional possui atribuições e competências específicas, as quais demandam atenção e intervenções diferenciadas em cada espaço sócio ocupacional. Por isso, para que não se comprometa a qualidade nos serviços prestados, não é adequado que uma/um única/o profissional acumule atribuições de duas políticas públicas, sendo necessário haver previsão de contratação na respectiva política pública de educação.

Considerando o porte do município, torna-se importante que a gestão municipal possa estabelecer no PL o quantitativo

de equipes multiprofissionais para atender as necessidades e demandas das escolas, levando em conta o número de unidades de ensino e estudantes matriculados.

Destacamos que a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o FUNDEB (uma das fontes de custeio para implementação da Lei nº 13.935/2019), prevê em seu **art. 26** que a [...] *proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

E, no inciso II do mesmo artigo, indica que: **II – Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.**

“Portanto, assistentes sociais e Psicólogas/os já são reconhecidas/os em Lei como profissionais da Educação.”

Ao considerar alguns fatores, como: a realidade dos municípios catarinenses – compostos na sua grande maioria por uma população inferior a 10 mil habitantes; o número de estudantes matriculados em cada unidade escolar; a realidade social; e o contexto histórico, econômico e social de cada território; cabe às Secretarias de Educação, em conjunto com os Conselhos de Educação e demais atores implicados, a responsabilidade de avaliação da capacidade de atendimento de cada equipe multiprofissional. Ressaltamos, contudo, ser imprescindível que as equipes atuem diretamente nas escolas.

É possível ainda que Vereadores e Vereadoras, a partir do conhecimento da Lei nº 13.935/2019, tomem a iniciativa de propor ao Executivo a regulamentação da lei no município, ou então proponham a adequação da lei existente para atender as prerrogativas da Lei Federal.

Pontos de atenção para adequação da Lei:

- Unificação das nomenclaturas para “equipe multiprofissional da rede pública de educação básica”;
- Definição ou criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social lotados na Secretaria de Educação e incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do município, como profissional da política de Educação;
- Adequação das atividades previstas pelas equipes multiprofissionais, respeitando as atribuições e competências profissionais.



5. CUSTEIO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS

Para o custeio das equipes multiprofissionais, é preciso realizar a Previsão de Recursos para a educação no ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), prevendo a contratação de psicólogas/os e assistentes sociais para as equipes multiprofissionais da educação, conforme as necessidades das escolas que compõe a rede de educação pública municipal.

As propostas orçamentárias para a contratação das equipes deverão ser apresentadas pelas secretarias de educação, conforme calendário orçamentário, até setembro de 2021, e deverá ser incluída a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022.

Uma das fontes de custeio para implementação da Lei nº 13.935/2019 é o FUNDEB, regulamentado na Lei nº 14.113/2020, a qual prevê, em seu **art. 26**, que a *proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos Fundos [...] será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

No inciso II do mesmo artigo, indica que *aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica são também considerados profissionais da educação básica.*

Importante destacar que, mesmo levando em conta o impedimento da Lei Complementar nº 173/2020, é possível a realização de Processo Seletivo devidamente justificável em 2021 pelo órgão gestor municipal para contratação emergencial de psicólogas/os e assistentes sociais na educação, considerando as adversidades sociais causadas pela COVID-19 que impactaram diretamente a educação básica.

Salienta-se que o ingresso de trabalhadoras/es em serviços públicos, incluindo a Educação, seja prioritariamente por meio de concurso público, torna-se imperativo a implementação da Lei nº 13.935/2019 com a criação da equipe multiprofissional até 2022. Contudo, mediante justificativa do caráter de urgência e emergencial neste período de pandemia, a gestora ou o gestor pode promover a realização de processo seletivo para contratação temporária das/os profissionais para permanência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, para que assim os municípios tenham tempo hábil para organização de concurso público.

Deve ser prevista a capacitação das equipes multiprofissionais da educação pelo órgão gestor municipal responsável, tão logo sejam contratadas/os as/os profissionais pelo município.



6. DOCUMENTOS E REFERÊNCIAS TÉCNICAS

1. **Lei nº 13.935/2019.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13935.htm

2. **Subsídio para a regulamentação da Lei nº 13.935/2019.**

https://abrapee.files.wordpress.com/2020/09/anexo_0242141_subsidio_para_a_regulamentacao_da_lei_13.935_2019.pdf

3. **Manual do GT Nacional “Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica: Orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019”.**

<http://www.cfess.org.br/arquivos/manualassistentsociaispsicologo2020.pdf>

4. **Nota Técnica da ABRAPEE.**

<https://abrapee.wordpress.com/2020/12/22/nota-tecnica-sobre-atribuicoes-dao-psicologao-escolar-e-educacional/>

5. **Subsídios para a atuação de assistentes sociais na política de educação.**

http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_SUBSIDIOS-AS-EDUCACAO.pdf

6. **Referências Técnicas para atuação de Psicólogas/os na Educação Básica.**

http://crepop.pol.org.br/wp-content/uploads/2019/09/EducaoBASICA_web-final-2019.pdf

7. **Sobre o GT Estadual SC.**

<http://cress-sc.org.br/category/ss-na-educacao/>

Notícias:

<http://cress-sc.org.br/2021/05/19/audiencia-publica-psicologas-os-e-assistentes-sociais-na-rede-publica-de-educacao-basica/>

<https://site.cfp.org.br/novos-passos-rumo-a-implementacao-da-lei-que-garante-a-psicologia-e-o-servico-social-na-educacao-basica/>

<https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-na-educacao-basica-regulamenta-ja/>

<https://site.cfp.org.br/lei-13-935-2019-cfp-cfess-e-entidades-da-psicologia-e-do-servico-social-se-reunem-com-undime/>

<http://www.primeiranoticia.ufms.br/educacao/assistentes-sociais-e-psicologos-se-mobilizam-para-que-lei-seja-implem/1608/>



ilustração: Conselho Federal de Psicologia